



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 93/91:

Regula o Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas ..... 934

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 28/91:

Torna público terem os Governos da Hungria, Chade, Brukina-Faso e Bulgária depositado o instrumento de adesão ou de ratificação à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, com alterações introduzidas pelo Protocolo Adicional à referida Convenção ..... 939

#### Aviso n.º 29/91:

Torna público ter Portugal depositado em 8 de Janeiro de 1991 o instrumento de confirmação e adesão ao Acordo Europeu sobre as Grandes Estradas de Tráfego Internacional (AGR) ..... 939

#### Aviso n.º 30/91:

Torna público ter o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicado que em 9 de Agosto de 1990 o Governo da Argentina depositou o instrumento de ratificação referente à Convenção sobre o Comércio do Trigo, 1986, e à Convenção Relativa à Ajuda Alimentar, 1986, que constituem o Acordo Internacional do Trigo, 1986 ..... 939

### Ministério da Educação

#### Decreto-Lei n.º 94/91:

Institui um regime de articulação institucional entre as faculdades de medicina e de ciências médicas e as instituições hospitalares e outros estabelecimentos de saúde ..... 939

#### Decreto-Lei n.º 95/91:

Aprova o regime jurídico da Educação Física e do desporto escolar ..... 940

### Ministério do Emprego e da Segurança Social

#### Decreto-Lei n.º 96/91:

Atribui uma receita à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa constituída por 0,225 % do capital emitido em cada lotaria. Revoga uma norma do Decreto-Lei n.º 479/77, de 15 de Novembro ..... 946

### Região Autónoma dos Açores

#### Assembleia Legislativa Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 4/91/A:

Altera as normas que regulamentam os concursos para o pessoal docente dos ensinos pré-primário e primário ..... 947

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Decreto-Lei n.º 93/91**

de 26 de Fevereiro

A assistência religiosa nas Forças Armadas decorre do que está estabelecido pela Concordata firmada entre a Santa Sé e o Governo Português e do princípio de liberdade religiosa consignado na Constituição e nas bases gerais do Estatuto da Condição Militar, aprovadas pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho.

Os vários diplomas específicos que vêm regulando a actividade dos capelães militares nas Forças Armadas e que, em boa verdade, constituem o seu estatuto encontram-se dispersos e têm sofrido sucessivas alterações. O Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966, dada a sua antiguidade, considera-se desajustado, mais ainda com a publicação recente do Estatuto do Ordinariato Castrense.

Acresce também a recente publicação do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, em cujo artigo 9.º se determina que se deve regular a prestação de serviço no Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas.

É necessário, pois, condensar-se num diploma único toda a matéria em vigor e devidamente adaptada, acrescida das novas disposições inseridas no Estatuto do Ordinariato Castrense.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas**

1 — O Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas (SARFA) integra a assistência nos três ramos e tem como objectivos:

- a) Assegurar a assistência religiosa ao pessoal militar, militarizado e civil, bem como aos seus familiares e demais pessoas sujeitas à jurisdição canónica do ordinário castrense;
- b) Colaborar na acção formativa dos comandos, direcções e chefias, especialmente nos aspectos moral, cultural e social;
- c) Promover, de acordo com os comandos, direcções e chefias, a formação humana e religiosa dos militares, dos elementos militarizados e do pessoal civil das Forças Armadas que o desejem, através de cursos e outros meios para tal organizados.

2 — A assistência religiosa nas Forças Armadas é prestada dentro do espírito de liberdade de consciência garantido pela lei.

3 — O SARFA poderá ser extensivo, através de ministros próprios e em condições a estabelecer, aos militares fiéis de outras confissões religiosas que não a católica.

**Artigo 2.º****Exercício**

1 — A assistência religiosa nas Forças Armadas é exercida sob a autoridade canónica do ordinário castrense:

- a) Por capelães militares titulares;
- b) Por capelães militares eventuais;
- c) Por capelães civis;
- d) Por diáconos permanentes.

2 — Os capelães militares titulares são os que foram nomeados para preencher as necessidades orgânicas estabelecidas no quadro anexo ao presente diploma, enquanto se encontrarem na efectividade de serviço.

3 — Os capelães militares eventuais são os que prestam serviço militar efectivo, em reforço ou complemento das necessidades orgânicas normais.

4 — Quando as circunstâncias o aconselhem e relativamente a determinados núcleos militares que não justifiquem a existência de capelão militar próprio nem possam ser convenientemente assistidos por outro capelão militar, poderá recorrer-se ao serviço de sacerdotes nomeados mediante contrato e designados por capelães civis.

5 — Os diáconos permanentes são os colaboradores dos capelães, sobretudo nas unidades, estabelecimentos ou órgãos que não têm assistência religiosa a tempo inteiro, e são ordenados de entre os militares dos quadros permanentes que, possuindo as necessárias habilitações canónicas, voluntariamente o desejarem.

**Artigo 3.º****Direcção**

1 — A direcção de assistência religiosa nas Forças Armadas é assegurada:

- a) Pela chefia do SARFA, também chamada Capelania-Mor;
- b) Pelas chefias do Serviço de Assistência Religiosa da Armada, do Exército e da Força Aérea.

2 — Em cada ramo das Forças Armadas, sempre que for conveniente, também poderão ser criados órgãos regionais do Serviço de Assistência Religiosa, na dependência das respectivas chefias.

**Artigo 4.º****Dependência militar e canónica**

A chefia do SARFA depende, no aspecto militar, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e, no aspecto canónico, do ordinário castrense, do qual é a respectiva Cúria.

**Artigo 5.º****Constituição**

1 — A chefia do Serviço é constituída:

- a) Pelo chefe do Serviço, designado capelão-chefe das Forças Armadas ou capelão-mor, que, normalmente, será o vigário-geral castrense;

- b) Pelo capelão-adjunto;
- c) Pelo secretário;
- d) Pelo pessoal militar, militarizado ou civil necessário ao seu funcionamento.

2 — O capelão-chefe será o bispo auxiliar que, no foro canónico, o ordinário castrense nomear seu vigário-geral.

3 — O capelão-chefe das Forças Armadas (FA) é nomeado pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM), sob proposta do ordinário castrense.

4 — Na falta ou impedimento do capelão-chefe das FA, a chefia do SARFA compete ao capelão-adjunto da chefia.

5 — O capelão-adjunto e o secretário da chefia do Serviço são nomeados pelo CEMGFA, ouvido o chefe do estado-maior (CEM) do ramo respectivo, sob proposta do ordinário castrense.

#### Artigo 6.º

##### Competência

1 — A chefia do SARFA é o órgão de consulta em matéria de assistência religiosa do CEMGFA, competindo-lhe superintender em todos os assuntos relativos à assistência religiosa nas Forças Armadas, e nomeadamente:

- a) Assegurar o perfeito funcionamento da assistência religiosa nos três ramos por intermédio das respectivas chefias;
- b) Estimar as necessidades totais de capelães, de acordo com as propostas dos três ramos das Forças Armadas;
- c) Propor a distribuição e a nomeação dos capelães e dos diáconos permanentes pelos três ramos das Forças Armadas;
- d) Promover cursos e estágios com vista à preparação dos capelães militares para o desempenho das suas atribuições;
- e) Elaborar directivas para o aperfeiçoamento pastoral e técnico dos capelães e para a formação espiritual do pessoal;
- f) Determinar a elaboração de publicações destinadas a auxiliar os capelães no exercício do seu ministério;
- g) Realizar inspecções aos serviços de assistência religiosa;
- h) Dar parecer sobre o uniforme dos capelães militares e o seu uso;
- i) Pronunciar-se sobre a construção de novas instalações de natureza religiosa no tocante aos seus aspectos litúrgicos e funcionais e, bem assim, aconselhar sobre as características a que deve obedecer todo o material destinado ao culto;
- j) Elaborar relatórios sobre a assistência religiosa nas Forças Armadas.

2 — Nos aspectos não estritamente eclesiásticos, as relações da chefia do SARFA com as chefias dos serviços processam-se pelas vias normais das relações entre o Estado-Maior-General das Forças Armadas e os três ramos.

#### Artigo 7.º

##### Conselho do Serviço de Assistência Religiosa

1 — A chefia do SARFA é assistida por um Conselho do Serviço de Assistência Religiosa, do qual fazem parte, além do capelão-chefe das Forças Armadas, o capelão-adjunto da chefia, os capelães-chefes dos três ramos das Forças Armadas e quatro representantes dos capelães militares titulares, eleitos por estes trienalmente, cabendo dois representantes ao Exército, um à Armada e um à Força Aérea.

2 — O Conselho é convocado pelo capelão-chefe das Forças Armadas em nome do ordinário castrense, e, sempre que este não estiver presente, será presidido por aquele, ou, na sua falta, pelo capelão-adjunto da chefia.

3 — Ao Conselho compete ser ouvido sobre as linhas gerais da orientação do serviço e da sua coordenação nos três ramos, bem como dar parecer, no aspecto eclesiástico, sobre o mérito e a actividade dos capelães, nos seguintes casos:

- a) Escolha do capelão-adjunto da chefia e dos capelães-chefes dos ramos das FA;
- b) Ingresso dos capelães militares eventuais na categoria de titulares;
- c) Graduações de capelães;
- d) Continuação ao serviço dos capelães militares eventuais para além do período de serviço efectivo normal (SEN);
- e) Passagem à reserva de disponibilidade e licenciamento dos capelães militares por conveniência de serviço, de acordo com o disposto na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento;
- f) Transferência dos capelães militares de um ramo para o outro.

#### Artigo 8.º

##### Serviço de Assistência Religiosa dos ramos

1 — As chefias dos Serviços de Assistência Religiosa dos ramos dependem do respectivo CEM pelas vias definidas na organização de cada um dos três ramos das Forças Armadas e, no aspecto canónico, do ordinário castrense, por intermédio da Cúria Castrense.

2 — As chefias referidas no número anterior são constituídas:

- a) Pelo chefe do Serviço, designado capelão-chefe;
- b) Pelo pessoal indispensável ao seu funcionamento, fornecido pelos organismos adequados de cada ramo.

3 — O chefe do Serviço é o capelão militar titular que for nomeado pelo respectivo CEM, sob proposta do ordinário castrense.

#### Artigo 9.º

##### Competência da chefia do Serviço de Assistência Religiosa dos ramos

1 — A chefia do Serviço, dentro do ramo das Forças Armadas a que respeita, é o órgão de consulta das entidades militares competentes, cabendo-lhe também, em coordenação com a chefia do SARFA, superinten-

der em todos os assuntos relativos à assistência religiosa e em especial:

- a) Elaborar normas relativas ao serviço;
- b) Estimar as necessidades do serviço em capelães;
- c) Reunir e apreciar todos os elementos relativos à situação do pessoal e material do serviço;
- d) Informar a Cúria Castrense da situação eclesiástica e militar dos capelães e dos diáconos permanentes;
- e) Coordenar e inspecionar as actividades do Serviço e tomar conhecimento da sua execução pelo exame dos relatórios enviados periodicamente pelos capelães;
- f) Propor a aquisição de material de culto, bem como planear a sua manutenção e distribuição, sem prejuízo daquele que possa ser adquirido directamente pelas unidades;
- g) Informar sobre os quantitativos das verbas necessárias ao exercício do culto e à assistência religiosa;
- h) Orientar a preparação do pessoal auxiliar do culto;
- i) Elaborar relatórios do serviço.

2 — Os órgãos regionais do Serviço, onde os houver, terão a competência que lhes for oportunamente atribuída pelo CCEM, segundo proposta da chefia do SARFA.

#### Artigo 10.º

##### Capelães militares eventuais

1 — Os sacerdotes abrangidos pelas disposições da Lei do Serviço Militar (LSM) e do seu Regulamento que optaram pelo Serviço de Assistência Religiosa (SAR), quando chamados ao cumprimento do SEN, são considerados capelães militares eventuais e oficiais graduados nos termos deste diploma.

2 — No cumprimento das obrigações do serviço militar que lhes incumbe, conforme as disposições legais vigentes, mantêm-se na efectividade de serviço o quantitativo de sacerdotes necessários ao SAR em cada um dos ramos das Forças Armadas, por um período de tempo igual ao fixado na LSM para o SEN.

3 — Os sacerdotes referidos no número anterior são designados, conforme as disposições legais vigentes, pelo SARFA, de acordo com as quotas periodicamente fixadas para cada diocese, sociedade de vida apostólica e instituto religioso, na proporção do seu clero:

- a) Mediante apresentação dos respectivos superiores;
- b) Não havendo apresentados em número suficiente, por escolha do ordinário castrense.

4 — Os capelães militares eventuais podem, quando necessário, ser autorizados a manter-se na efectividade do serviço para além do período do SEN, desde que tenham avaliações militares e eclesiásticas favoráveis, sendo o serviço nestas condições prestado em regime de contrato com a duração de um ano, renovável até ao limite de quatro.

#### Artigo 11.º

##### Deveres e direitos

1 — Sem prejuízo dos deveres e direitos a que estão sujeitos sob o ponto de vista canónico, os capelães mi-

litares titulares detêm, genericamente, os deveres e direitos dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas e os capelães militares eventuais detêm, genericamente, os deveres e direitos dos militares em SEN ou em regime de contrato (RC), conforme a forma de prestação de serviço em que se encontrem.

2 — Os capelães militares titulares reformados mantêm, no âmbito militar, os deveres e direitos próprios dos oficiais dos quadros permanentes em idêntica situação.

#### Artigo 12.º

##### Curso de formação

1 — Os sacerdotes que ingressarem no serviço efectivo com destino ao SARFA frequentam na Academia Militar, com a graduação de aspirantes a oficial, um curso de formação destinado a ministrar-lhes os necessários conhecimentos de natureza militar e pastoral, sendo este curso regulamentado por portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o CCEM e sob proposta do capelão-mor.

2 — Os sacerdotes que terminarem o curso com aproveitamento são distribuídos pelos três ramos das Forças Armadas, onde se apresentam como capelães militares eventuais.

3 — Concluído o curso, os capelães militares eventuais que excederem as necessidades imediatas do serviço passam à reserva de disponibilidade e licenciamento, podendo ser ulteriormente convocados, até à idade estabelecida na lei para o cumprimento de obrigações militares.

4 — As despesas de funcionamento do curso correrão por conta dos três ramos das Forças Armadas, na proporção dos instruendos que lhes forem atribuídos.

5 — Os sacerdotes que já tiverem servido nas Forças Armadas como capelães civis pelo menos durante dois anos e com avaliação favorável podem apresentar a sua candidatura no SARFA e, caso sejam autorizados, são dispensados do curso de formação, ingressando, no ramo que escolherem, como capelães militares eventuais.

#### Artigo 13.º

##### Apresentação no ramo

1 — Após a apresentação no ramo, os capelães militares eventuais frequentam um estágio complementar do curso de formação, a regulamentar por portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o chefe do estado-maior respectivo e sob proposta do capelão-mor.

2 — Os capelães militares eventuais, na data de apresentação e aumento aos efectivos do ramo, são graduados em subtenente ou alferes, excepto os que tiverem mais de 35 anos, os quais serão directamente graduados em segundo-tenente ou tenente.

#### Artigo 14.º

##### Ingresso como capelão militar titular

O ingresso dos capelães militares como titulares é feito por escolha, mediante vacatura no quadro, e é

reservado aos capelães militares eventuais referidos no artigo anterior que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Terem prestado serviço efectivo durante dois anos;
- b) Terem requerido ao respectivo chefe do estado-maior a sua nomeação, depois de autorizados pelo seu superior eclesiástico e pelo ordinário castrense;
- c) Terem avaliações favoráveis e terem revelado aptidões que os recomendem para o desempenho das funções de capelães titulares;
- d) Possuírem suficiente aptidão física e psíquica para o desempenho das suas funções.

#### Artigo 15.º

##### Gradações

1 — Os capelães militares titulares, enquanto na efectividade de serviço, são graduados em:

- a) Segundo-tenente ou tenente, ao perfazerem dois anos de tempo de permanência no posto de subtenente ou alferes ou a idade de 35 anos;
- b) Primeiro-tenente ou capitão, ao perfazerem quatro anos de tempo de permanência no posto de segundo-tenente ou tenente ou a idade de 40 anos;
- c) Capitão-tenente ou major, ao perfazerem seis anos de tempo de permanência no posto de primeiro-tenente ou capitão;
- d) Capitão-de-fragata ou tenente-coronel, ao perfazerem 20 anos de serviço efectivo após o ingresso como capelão militar.

2 — A graduação em capitão-de-mar-e-guerra ou coronel é reservada ao capelão-adjunto da Capelania-Mor e aos chefes do Serviço de Assistência Religiosa dos ramos.

3 — A graduação em contra-almirante ou brigadeiro é privativa do capelão militar ou sacerdote que for elevado à dignidade episcopal de bispo auxiliar do ordinário castrense e que será o chefe do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e vigário-geral castrense, de acordo com as disposições deste diploma.

4 — Além das condições de tempo referidas no n.º 1, a graduação dos capelães depende de avaliações favoráveis, militares e eclesiásticas, e de vacatura no quadro.

#### Artigo 16.º

##### Tempo de serviço

1 — O limite máximo de tempo de serviço para capelães militares titulares é de 36 anos, contados desde o início do curso ou, quanto aos capelães a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º, desde a sua primeira nomeação a qualquer título.

2 — Os capelães militares titulares não podem continuar na efectividade de serviço depois dos 62 anos de idade.

3 — O chefe do SARFA, quando nomeado para o efeito, poderá ingressar na categoria de capelão militar titular, graduado em contra-almirante ou brigadeiro, com idade superior a 35 anos, e permanecer ao serviço até atingir os 64 anos de idade.

#### Artigo 17.º

##### Cessação do serviço efectivo

1 — Os capelães militares titulares deixam de prestar serviço efectivo:

- a) Ao atingirem os limites de tempo de serviço ou de idade fixados pelo artigo anterior;
- b) Por motivo de doença ou acidente, comprovada por competente junta médica, após homologação do chefe de estado-maior respectivo;
- c) Por declaração escrita, a partir do cumprimento de 20 anos de serviço militar, após o ingresso como capelão militar.

2 — Os capelães militares titulares podem também deixar de prestar serviço efectivo:

- a) Por conveniência do serviço, quer militar, quer eclesiástico, sendo esta última apreciada pelo ordinário castrense;
- b) A seu pedido ou a pedido dos respectivos superiores eclesiásticos, favoravelmente informado pelo ordinário castrense, desde que tenham completado quatro anos de serviço efectivo como capelães titulares.

#### Artigo 18.º

##### Funções específicas

1 — As funções específicas no aspecto canónico dos capelães militares serão estabelecidas em regulamento próprio elaborado pela chefia do SARFA, ouvidas as chefias do Serviço de Assistência Religiosa dos ramos, e aprovadas pelo ordinário castrense.

2 — Os capelães militares só poderão aceitar encargos estranhos às suas actividades militares desde que aquelas estejam directamente relacionadas com o serviço da igreja, depois de autorizados pelo ordinário castrense, com o parecer favorável da autoridade militar competente.

#### Artigo 19.º

##### Acumulação de funções

Em casos de manifesta utilidade, a juízo da chefia do SARFA e mediante acordo entre os ramos interessados, os capelães militares de determinado ramo podem:

- a) Acumular a actividade que prestam nesse ramo com a assistência religiosa a núcleos militares pertencentes ao mesmo ou a outro ramo;
- b) Transitar de ramo, dentro do quantitativo de capelães atribuídos a cada um, contando sempre para efeitos de graduação e reforma o tempo de serviço já cumprido.

#### Artigo 20.º

##### Colocação e transferências

As colocações e transferências dos capelães militares em cada ramo das FA executam-se de acordo com as normas próprias, em coordenação com a chefia do SARFA.

## Artigo 21.º

## Remuneração

1 — Aos capelães militares titulares é aplicável o regime remuneratório dos oficiais dos quadros permanentes (QP), percebendo remunerações inerentes ao seu posto e respectiva progressão.

2 — Aos capelães militares eventuais é aplicável o regime remuneratório dos oficiais em SEN ou em RC, de acordo com a forma de prestação de serviço em que se encontram.

3 — Aos capelães militares titulares não é aplicável a situação de reserva, transitando directamente para a situação de reforma, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 17.º, auferindo a pensão de reforma nas mesmas condições dos militares dos QP.

4 — Os capelães militares que descontem para a Caixa Geral de Aposentações têm direito à reforma ou à reforma extraordinária, nos termos da lei geral.

5 — Para efeitos de reforma, o tempo de serviço é contado desde o início do curso de formação referido no artigo 12.º ou, quanto aos capelães militares que concorrem ao abrigo do n.º 5 do artigo 12.º, desde a sua primeira nomeação a qualquer título, mediante a entrega na Caixa Geral de Aposentações dos descontos correspondentes às remunerações sucessivamente auferidas, acrescendo ao cálculo os respectivos juros compostos à taxa fixada pela lei.

## Artigo 22.º

## Capelães civis contratados

1 — Os CEM dos ramos podem contratar sacerdotes como capelães civis, quando se verificarem as circunstâncias referidas no n.º 4 do artigo 2.º

2 — Os sacerdotes referidos no número anterior são contratados, com a prévia concordância do ordinário castrense, ou sob sua proposta, e recebem remunerações correspondentes aos serviços estabelecidos no respectivo contrato.

## Artigo 23.º

## Dependência disciplinar

1 — Em matéria de disciplina militar, os capelães militares dependem do comando, direcção e chefia ao qual se encontram directamente subordinados.

2 — Se, por inobservância dos seus deveres militares, os capelães militares ficarem sujeitos a procedimento disciplinar, a forma do cumprimento das sanções que lhes forem aplicadas obedece a condições que tenham sido estabelecidas por entendimento entre a autoridade militar e o ordinário castrense.

3 — Os capelães militares quando forem atingidos por qualquer acto atentatório da ética ou disciplina militar informarão a autoridade militar de quem directamente dependem, a qual tomará as providências que as circunstâncias exigirem.

## Artigo 24.º

## Efectivos

O quadro de efectivos de capelães militares titulares, para o EMGFA e para os três ramos das FA, consta do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

## Artigo 25.º

## Disposições finais e transitórias

1 — Para efeitos de reforma, aos capelães militares que hajam ingressado na categoria de titulares ao abrigo das disposições do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966, o tempo de serviço é contado desde a sua nomeação a qualquer título.

2 — O limite de idade previsto no n.º 2 do artigo 16.º reporta-se a 1 de Janeiro de 1990.

## Artigo 26.º

## Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966;
- b) Decreto-Lei n.º 44/71, de 20 de Fevereiro;
- c) Decreto-Lei n.º 310/75, de 26 de Junho;
- d) Decreto-Lei n.º 11/79, de 24 de Janeiro;
- e) Decreto-Lei n.º 359/84, de 16 de Novembro;
- f) Decreto-Lei n.º 169/89, de 26 de Maio;
- g) Portaria n.º 22 812, de 7 de Agosto de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Anexo a que se refere o artigo 24.º

## Quadro de efectivos de capelães militares titulares das Forças Armadas

	Postos	Efectivos
Estado-Maior-General das Forças Armadas.	Contra-almirante ou brigadeiro	1
	Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel . . . . .	1
	Capitão-de-fragata ou tenente-coronel, capitão-tenente ou major . . . . .	1
Marinha . . . . .	Capitão-de-mar-e-guerra . . . . .	1
	Capitão-de-fragata . . . . .	1
	Capitães-tenentes, primeiros-tenentes ou segundos-tenentes	4
Exército . . . . .	Coronel . . . . .	1
	Tenentes-coronéis . . . . .	5
	Majores, capitães ou tenentes	18
Força Aérea . . . . .	Coronel . . . . .	1
	Tenentes-coronéis . . . . .	1
	Majores, capitães ou tenentes	6

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

**Aviso n.º 28/91**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, os Governos da Hungria, Chade, Búrcina-Faso e Bulgária depositaram, respectivamente em 27 de Agosto, 5 de Setembro, 25 de Setembro e 30 de Outubro de 1990, os instrumentos de ratificação ou adesão à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, com as alterações introduzidas pelo Protocolo Adicional à referida Convenção.

A Convenção entrará em vigor para a Hungria a 1 de Janeiro de 1991 e em 1 de Janeiro de 1992 para o Chade, Búrcina-Faso e a Bulgária, a menos que estes dois últimos países indiquem uma data anterior.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 31 de Fevereiro de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

**Aviso n.º 29/91**

Por ordem superior se faz público que Portugal depositou em 8 de Janeiro de 1991 o instrumento de confirmação e adesão ao Acordo Europeu sobre as Grandes Estradas de Tráfego Internacional (AGR), concluído em Genebra em 15 de Novembro de 1975.

A data da entrega do referido instrumento de adesão eram parte do Acordo os seguintes Estados:

Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Checoslováquia, Dinamarca, França, Grécia, Hungria, Itália, Jugoslávia, Luxemburgo, Países Baixos, Polónia, Reino Unido, Roménia, República Socialista Soviética da Bielo Rússia, República Socialista Soviética da Ucrânia, Suíça e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 6 de Fevereiro de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

**Aviso n.º 30/91**

Por ordem superior se torna público que o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunicou que em 9 de Agosto de 1990 o Governo da Argentina depositou o instrumento de ratificação referente à Convenção sobre o Comércio do Trigo, 1986, e à Convenção Relativa à Ajuda Alimentar, 1986, concluídas em Londres em 14 e 13 de Março de 1986, respectivamente, e que constituem o Acordo Internacional do Trigo, 1986.

Em conformidade com os artigos 26 e XIX respectivos, as Convenções atrás referidas entraram em vigor, a título provisório, para a Argentina em 1 de Julho de 1986.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 7 de Fevereiro de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Decreto-Lei n.º 94/91**

de 26 de Fevereiro

A natureza específica do ensino da medicina implica, forçosamente, que algumas das disciplinas que integram os respectivos planos de estudo hajam de ser ministradas em instituições hospitalares ou centros de saúde. Desta circunstância decorre a necessidade de existência de mecanismos que permitam a conjugação das actividades dos estabelecimentos de ensino e das instituições hospitalares e demais estabelecimentos de saúde, bem como de um sistema de articulação entre a carreira docente universitária e a carreira médica.

O Decreto-Lei n.º 312/84, de 26 de Setembro, veio trazer uma solução para estes problemas, a qual assenta, em primeira linha, na autonomia das instituições em causa no que concerne à coordenação das suas actividades, elegendo como mecanismo privilegiado o estabelecimento de protocolos de cooperação. Esse diploma veio, aliás, a ser alterado por diversa legislação superveniente, sem que o sentido geral tenha sido inflectido.

Mostra-se, porém, conveniente, para situações em que não se revele plenamente adequado o mecanismo previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 312/84, estabelecer um regime de articulação institucional entre os estabelecimentos de ensino e as instituições hospitalares ou outros estabelecimentos de saúde. Trata-se, pois, de uma simples derrogação a esse preceito, o qual se mantém, para os demais casos, plenamente aplicável.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Articulação institucional**

Para efeitos de leccionação de disciplinas constantes dos planos de estudos em vigor nas faculdades de medicina e de ciências médicas, os Ministros da Educação e da Saúde podem, por portaria conjunta, considerar articulados os referidos estabelecimentos de ensino com instituições hospitalares ou outros estabelecimentos de saúde.

**Artigo 2.º****Comissão mista permanente**

1 — A coordenação das actividades das faculdades de medicina ou de ciências médicas e das instituições hospitalares ou outros estabelecimentos de saúde é assegurada por uma comissão mista permanente.

2 — Integram a comissão mista permanente:

- a) O director da instituição hospitalar ou o presidente do órgão de gestão da administração regional de saúde;
- b) O presidente do conselho directivo do estabelecimento de ensino;
- c) O director clínico da instituição hospitalar ou um adjunto deste, no caso de o director assumir também as funções referidas na alínea a),

ou um elemento a designar pela administração regional de saúde;

- d) O presidente do conselho científico do estabelecimento de ensino.

3 — Os membros da comissão mista permanente escolherão, entre si, o respectivo presidente.

4 — O presidente da comissão mista permanente possui voto de qualidade.

### Artigo 3.º

#### Competência da comissão mista permanente

Compete à comissão mista permanente, designadamente:

- Deliberar sobre todas as matérias pertinentes ao regime de articulação institucional;
- Definir a correspondência entre novas áreas ou disciplinas com os serviços hospitalares já existentes e, bem assim, entre os novos serviços hospitalares e as áreas ou disciplinas hoje existentes;
- Submeter ao conselho científico do estabelecimento de ensino propostas de alterações curriculares que se repercutam significativamente na actividade das instituições hospitalares ou centros de saúde;
- Sugerir a atribuição de verbas de investimento para actividades assistenciais, de educação e de investigação científica e apreciar os respectivos planos;
- Pronunciar-se sobre quaisquer matérias do interesse dos estabelecimentos e instituições articulados.

### Artigo 4.º

#### Departamentos ou serviços abrangidos

Os departamentos ou serviços das instituições hospitalares ou outros estabelecimentos de saúde onde podem ser realizadas actividades para efeitos de leccionação de disciplinas constantes dos planos de estudo em vigor nas faculdades de medicina e de ciências médicas são indicados por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Saúde.

### Artigo 5.º

#### Pessoal médico docente

Ao pessoal médico docente é aplicada a legislação vigente em matéria de articulação entre a carreira docente universitária e a carreira médica.

### Artigo 6.º

#### Administração do património utilizado em comum

Os equipamentos científicos, áudio-visuais, de informática e de secretariado adquiridos pelos estabelecimentos de ensino, pertencentes ao seu inventário, são propriedade desses estabelecimentos, sendo a respectiva manutenção e conservação da sua exclusiva responsabilidade.

### Artigo 7.º

#### Encargos financeiros

1 — São suportados pelos estabelecimentos de ensino todos os encargos com o pessoal de apoio às actividades de índole pedagógica que entendam manter nas instituições hospitalares ou outros estabelecimentos de saúde com ensino médico.

2 — Os bens de consumo corrente destinados exclusivamente às actividades docentes e de investigação são adquiridos pelos estabelecimentos de ensino.

3 — É da competência própria de cada uma das entidades a definição dos respectivos planos de investimento nas instalações compartilhadas.

### Artigo 8.º

#### Remissões

Em relação aos estabelecimentos e instituições abrangidos por este regime de articulação institucional, as remissões constantes da legislação vigente para o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 312/84, de 25 de Setembro, consideram-se feitas para o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 10 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Decreto-Lei n.º 95/91

de 26 de Fevereiro

O desenvolvimento do sistema educativo nacional passa, necessariamente, por uma bem estruturada organização da Educação Física e do desporto escolar. No entanto, ao passo que a Educação Física se situa no quadro das actividades curriculares, o desporto escolar carece de tratamento próprio, em virtude de se tratar de uma actividade de complemento curricular.

Assim sendo, o desporto escolar deve ser desenvolvido tendo como referência os princípios próprios que orientam o quadro teórico, pedagógico e organizacional em que o mesmo se deve processar, constantes da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e da Lei de Bases do Sistema Desportivo, Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro.

A concretização das suas finalidades determina, inequivocamente, que o desporto se integre na vida escolar, surgindo como uma componente da actividade educativa proporcionada pelo estabelecimento de ensino.

O acesso à educação, ao bem-estar físico e à saúde, através de uma prática desportiva orientada, é um direito que assiste a todos os portugueses, com especial incidência nos jovens em idade escolar.

Simultaneamente, o desporto escolar deve promover a saúde e a condição física, bem como a educação moral, intelectual e social da juventude portuguesa, no respeito absoluto pelo direito à individualidade e à diferença, partindo do princípio de que a actividade desportiva do jovem deve servir exclusivamente a sua educação, sem parcialismo e em verdadeiro espírito de cooperação.

Assumindo-se o desporto escolar como um subsistema totalmente integrado no sistema educativo, deve, contudo, ser também um sector autónomo do sistema desportivo, onde poderá estabelecer ligações com os outros subsistemas, numa situação de igualdade institucional, nomeadamente no quadro das relações com os clubes e as federações desportivas, salvaguardando sempre o primado da educação, das suas estruturas próprias e da sua unidade de direcção.

Por outro lado, imperativo se torna sublinhar a necessária coerência sistémica entre a área ou disciplina de Educação Física e o desporto escolar como actividade de complemento curricular, assegurando a respectiva estrutura orgânica de forma coerente e operativa desde a escola à administração central.

O desporto escolar decorre, com efeito, tal como as demais actividades escolares, sob a responsabilidade dos órgãos de gestão e administração dos estabelecimentos de educação e ensino, constituindo a escola a unidade organizativa de base do desporto escolar.

No respeito pelas características específicas de cada região, o desporto escolar deve basear-se num sistema aberto de modalidades e de práticas desportivas que serão organizadas integrando de modo harmonioso as dimensões próprias desta actividade, designadamente o ensino, o treino, a recreação e a competição.

Finalmente, e porque o desporto escolar se situa no domínio da área formal das práticas desportivas, entende-se que só deve ser desenvolvido a nível de cada escola desde que estejam garantidas as condições pedagógicas, técnicas e organizacionais que salvaguardem a dignidade do acto pedagógico e desportivo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Foram ouvidos o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Consultivo da Juventude.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelas Leis n.ºs 46/86, de 14 de Outubro, e 1/90, de 13 de Janeiro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

É aprovado o quadro geral da Educação Física e do desporto escolar como unidades coerentes de ensino.

## SECÇÃO I

### Educação Física

#### Artigo 2.º

##### Obrigatoriedade

A Educação Física é uma disciplina curricular obrigatória nos ensinos básico e secundário.

#### Artigo 3.º

##### Objectivos

A Educação Física tem por objectivos:

- a) Contribuir para a formação integral dos alunos na diversidade dos seus componentes biofisiológicos, psicológicos, sociais e axiológicos, através do aperfeiçoamento das suas aptidões sensório-motoras, da aquisição de uma saudável condição física e do desenvolvimento correlativo da personalidade nos planos emocional, cognitivo, estético, social e moral;
- b) Promover a prática de actividades corporais, lúdicas e desportivas, bem como o seu entendimento enquanto factores de cultura e de concretização de valores sociais, estéticos e éticos;
- c) Incentivar o gosto pelo exercício físico e pelas práticas desportivas, como meio privilegiado de desenvolvimento pessoal, interpessoal e comunitário;
- d) Apoiar, estimular e desenvolver o desportivismo, o espírito de equipa e as atitudes de cooperação, solidariedade, autonomia e criatividade, bem como a capacidade de interpretação e de compreensão das potencialidades do desporto como expressão cultural e factor de desenvolvimento humano;
- e) Contribuir para a integração e reabilitação dos alunos portadores de deficiências, através de actividades que atendam às suas características específicas.

#### Artigo 4.º

##### Programas

1 — A Educação Física desenvolve-se através de programas próprios com três horas lectivas semanais, observando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto.

2 — À semelhança das restantes disciplinas, é definido um processo de avaliação dos alunos, em termos adequados às especificidades da disciplina de Educação Física.

3 — Para os efeitos do disposto nos números anteriores, os programas de Educação Física deverão ser desenvolvidos numa sequência vertical, tendo em atenção os interesses e características próprios dos vários níveis etários e estabelecer relações horizontais interdisciplinares com vista à prossecução dos objectivos globais de cada ciclo de escolaridade.

4 — Em consequência do estabelecido no número anterior, serão elaborados programas específicos no âmbito dos sistemas dos ensinos básicos e secundário, conforme definido na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

## SECÇÃO II

## Desporto escolar

## Artigo 5.º

## Definição

1 — Entende-se por desporto escolar o conjunto das práticas lúdico-desportivas e de formação com objecto desportivo desenvolvidas como complemento curricular e ocupação dos tempos livres, num regime de liberdade de participação e de escolha, integradas no plano de actividade da escola e coordenadas no âmbito do sistema educativo.

2 — De acordo com os objectivos referidos no número anterior, o desporto escolar desenvolve as suas actividades nas escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e nas escolas do ensino secundário.

3 — Nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico são desenvolvidas actividades lúdicas de iniciação desportiva integradas no âmbito dos programas de Educação Física da respectiva área curricular ou articuladas com estes.

## Artigo 6.º

## Inserção institucional

1 — A nível local, o desporto escolar organiza-se na escola sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de administração e gestão.

2 — A nível regional, o desporto escolar insere-se nas estruturas regionais do Ministério da Educação definidas no Decreto-Lei n.º 361/89, de 18 de Outubro.

3 — A nível central, o desporto escolar é da responsabilidade da Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário.

4 — Compete à Inspeção-Geral de Ensino, no quadro das suas atribuições, assegurar o respeito pelos princípios e regras constantes do presente decreto-lei e zelar pela garantia e defesa dos objectivos pedagógicos e da formação integral dos alunos.

## CAPÍTULO II

## Estruturas do desporto escolar

## SECÇÃO I

## Enquadramento geral

## Artigo 7.º

## Organização do desporto escolar

1 — Para os efeitos de prossecução dos objectivos inerentes ao desporto escolar, este articula-se:

- a) A nível local, através dos núcleos de desporto escolar constituídos em cada escola;
- b) A nível regional, através das estruturas de coordenação das direcções regionais de educação criadas nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 361/89, de 18 de Outubro;
- c) A nível central, através da Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário.

2 — São órgãos consultivos para o desporto escolar o Conselho Técnico e o Conselho Nacional do Desporto Escolar, que funcionarão junto da Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário.

## SECÇÃO II

## Estruturas locais

## Artigo 8.º

## Organização local do desporto escolar

1 — Sem prejuízo da especificidade própria do 1.º ciclo do ensino básico, as actividades de desporto escolar organizam-se e desenvolvem-se em cada uma das escolas dos ensinos básico e secundário sob a responsabilidade dos órgãos de gestão das mesmas.

2 — A organização do desporto escolar faz-se em cada escola através do respectivo núcleo.

3 — O núcleo de desporto escolar, através do órgão de gestão e administração do estabelecimento de ensino, articulará a sua actividade com o órgão competente da respectiva estrutura de coordenação da direcção regional de educação.

4 — Na medida do possível, os órgãos de gestão e administração dos estabelecimentos de educação e ensino devem, na preparação dos respectivos horários, prever uma manhã ou uma tarde semanal reservada à prática desportiva, independentemente das outras actividades correntes do núcleo de desporto escolar e sem prejudicar a actividade curricular, designadamente os horários de Educação Física.

## Artigo 9.º

## Núcleo do desporto escolar

1 — O núcleo do desporto escolar é a unidade organizativa da escola na qual se processam as práticas do desporto escolar, designadamente, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro, quanto às escolas do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

2 — O núcleo do desporto escolar organiza-se de acordo com o grau de ensino, o projecto educativo da escola e a especificidade da região.

3 — Salvo o disposto no número seguinte, o núcleo do desporto escolar é dirigido por um professor de Educação Física, para o efeito nomeado pelo órgão de gestão e administração do estabelecimento de educação e ensino, sob proposta dos professores da disciplina em serviço na mesma.

4 — Nas escolas do 1.º ciclo do ensino básico poderá ser designado um professor-coordenador de Educação Física e de desporto escolar.

5 — Constituem o núcleo do desporto escolar, para além do seu coordenador, todos os docentes intervenientes no desporto escolar que nele trabalharem, todos os alunos praticantes que, a título voluntário, o integrem, bem como, onde exista, um representante da respectiva associação de estudantes.

## Artigo 10.º

## Desenvolvimento do desporto escolar

1 — O desporto escolar desenvolve-se a dois níveis:

- a) No primeiro nível, através de um quadro de actividades formativas e recreativas sistemáticas, integrando o treino e a competição, processadas de acordo com horário semanal e especifi-

cadav num plano e programa anual integrado no plano de actividades da escola;

- b) No segundo nível, através da participação da escola nos diversos quadros competitivos a nível local, regional ou nacional, organizados segundo a iniciativa e regulamentos, respectivamente, das escolas, das direcções regionais de educação e da Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário.

2 — As actividades de primeiro nível são desenvolvidas de modo a assegurar a participação dos alunos deficientes, na perspectiva do integral aproveitamento das potencialidades formativas e integradoras da prática desportiva.

3 — O acompanhamento médico dos praticantes e o controlo médico para a Educação Física são assegurados pelos serviços competentes de apoio aos estabelecimentos de ensino, a definir por portaria conjunta dos Ministros da Educação e da Saúde.

4 — O seguro escolar para cobertura dos riscos inerentes à Educação Física cobre, nos mesmos termos e condições, os inerentes a todas as actividades do desporto escolar.

5 — Salvaguardada a supervisão técnica e pedagógica dos professores da respectiva escola, serão fomentados, nomeadamente ao nível do ensino secundário, os mecanismos necessários que conduzam e incentivem os estudantes a participar na organização e gestão das práticas desportivas do núcleo.

6 — A articulação das iniciativas das escolas com as autarquias locais e com os clubes desportivos da respectiva área geográfica desenvolve-se de acordo com o quadro de modelos definido pela Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário.

#### Artigo 11.º

##### Professor-coordenador do desporto escolar

1 — Sem prejuízo das especialidades ao nível das escolas do 1.º ciclo do ensino básico, compete ao professor-coordenador do desporto escolar:

- a) Elaborar, em conjugação com os docentes intervenientes no processo e de acordo com as directivas superiormente determinadas, o planeamento, a programação e o orçamento anual das actividades do desporto escolar e assegurar que estas estejam integradas no plano de actividades da escola;
- b) Incentivar o desenvolvimento de um quadro de práticas desportivas aberto à participação da generalidade da respectiva população escolar, concretamente através da coordenação das actividades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) Fomentar a participação dos alunos na gestão do desporto escolar, intervindo no desenvolvimento, organização e avaliação das respectivas actividades;
- d) Enviar, sob a forma de projecto, o programa e o orçamento do desporto escolar para o órgão competente da respectiva estrutura de coordenação da direcção regional de educação, através dos órgãos de administração e gestão da escola, de forma que o mesmo passe a fazer parte do planeamento regional do desporto escolar.

2 — Ao professor-coordenador do desporto escolar nas escolas do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário é vedada a acumulação com qualquer outro cargo na escola.

### SECÇÃO III

#### Estruturas regionais

##### Artigo 12.º

###### Organização regional da Educação Física e do desporto escolar

1 — O enquadramento da Educação Física e do desporto escolar a nível regional é atribuição das direcções regionais de educação.

2 — Cada direcção regional de educação mantém estreita ligação com a Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário, nomeadamente no planeamento e execução de tarefas de incidência nacional da Educação Física e do desporto escolar resultantes da harmonização entre estas e as actividades programadas a nível regional.

##### Artigo 13.º

###### Competências das direcções regionais de educação

No âmbito da Educação Física e do desporto escolar compete às direcções regionais de educação:

- a) Definir, a nível regional, as prioridades e as linhas de acção para a Educação Física e o desporto escolar, articulando tal definição com a Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário;
- b) Regulamentar e articular, a nível regional, as diversas etapas de desenvolvimento das actividades físicas, desportivas e outras, a desenvolver nas escolas da região, conjugando tal actividade com os princípios estabelecidos, a nível nacional, sobre as actividades de complemento curricular, em especial o desporto escolar;
- c) Promover, a nível regional, o intercâmbio do desporto escolar e de outras actividades congêneres;
- d) Fomentar, regulamentar e coordenar os quadros competitivos regionais, tendo em vista a maior participação possível da juventude escolar no âmbito da respectiva região, salvaguardando as características e condições pedagógicas próprias dessas competições;
- e) Elaborar e manter actualizado um plano de dados sobre possibilidades e necessidades de recursos para a Educação Física das escolas;
- f) Promover anualmente a divulgação pública das actividades de complemento curricular, em especial do desporto escolar.

##### Artigo 14.º

###### Organização do desporto escolar nas direcções regionais de educação

1 — Para o exercício das suas competências no âmbito do desporto escolar, as direcções regionais de educação disporão de um coordenador regional e de um coordenador por cada estrutura de coordenação criada nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 361/89, de 18 de Outubro.

2 — O coordenador regional é equiparado, para efeitos remuneratórios, a chefe de divisão, exercendo as suas funções no âmbito do Departamento Técnico-Pedagógico, previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 361/89, de 18 de Outubro, e na dependência do respectivo director de serviços.

3 — Junto dos órgãos competentes das estruturas de coordenação previstas no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 361/89, de 18 de Outubro, exercerão funções os coordenadores do desporto escolar, que dependem funcionalmente do respectivo coordenador regional.

4 — No âmbito das competências previstas no artigo 13.º do presente diploma, o director regional de educação respectivo estabelecerá, por despacho, mediante proposta do coordenador regional, as competências a desenvolver pelos coordenadores do desporto escolar, as quais visarão prosseguir os objectivos que, a nível regional, se visem concretizar.

#### SECÇÃO IV

##### Estrutura central do desporto escolar

#### Artigo 15.º

##### Gabinete de Educação Física e do Desporto Escolar

1 — É criado, no âmbito da Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário, o Gabinete da Educação Física e do Desporto Escolar.

2 — O Gabinete é um serviço de planeamento, coordenação, orientação e avaliação do sistema educativo para a Educação Física e o desporto escolar, desenvolvendo, de acordo com as políticas superiormente definidas, as competências previstas na lei orgânica da Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário.

3 — O Gabinete é dirigido por um subdirector-geral da Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário, para o efeito designado pelo membro do Governo competente, sob proposta do director-geral.

#### Artigo 16.º

##### Receitas

Constituem receitas da Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário, exclusivamente para o desporto escolar:

- a) As verbas que a seu favor forem inscritas no Orçamento do Estado;
- b) O subsídio que, por despacho anual dos membros do Governo com a tutela da educação e dos desportos e nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 193/73, de 30 de Abril, for anualmente atribuído ao desporto escolar pelo Instituto Nacional de Fomento do Desporto, o qual corresponderá obrigatoriamente, no mínimo, a 15 % das receitas próprias que aquele Instituto receber ao abrigo da legislação aplicável à repartição da receita líquida das Apostas Mútuas;
- c) Os donativos e patrocínios especialmente dirigidos ao desenvolvimento das práticas desportivas escolares e seus quadros competitivos privados.

#### SECÇÃO V

##### Estruturas consultivas do desporto escolar

#### Artigo 17.º

##### Conselho Técnico

1 — O Conselho Técnico é um órgão consultivo da Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário que tem por atribuição, em especial, o acompanhamento das diversas matérias e actuações que, estando a cargo de outros departamentos ou serviços da administração central, comportam incidência directa sobre o desenvolvimento do desporto escolar, designadamente no âmbito do parque desportivo escolar, suas características e gestão, da medicina pedagógica, da orientação escolar e profissional, da economia e financiamento gerais do sistema, de aspectos de carácter normativo e, bem assim, do respectivo planeamento articulado.

2 — O Conselho Técnico é presidido pelo director-geral dos Ensinos Básico e Secundário, que pode delegar esta competência no responsável pelo Gabinete de Educação Física e do Desporto Escolar, e é composto ainda por um licenciado em Educação Física, um licenciado em Arquitectura ou Engenharia Civil, um licenciado em Medicina, um licenciado em Psicologia, um licenciado em Economia, Finanças ou Gestão e um licenciado em Direito, designados pelo Ministro da Educação, em acumulação de funções, de entre funcionários pertencentes aos serviços de si dependentes, ou por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da respectiva tutela, sempre que se trate de funcionário afecto a outro departamento ministerial.

3 — É da competência do Conselho Técnico:

- a) Emitir os pareceres ou realizar os estudos que lhe sejam determinados;
- b) Manter permanente articulação com os departamentos da Administração Pública que tenham conexão com o desporto escolar;
- c) Apresentar superiormente as propostas que, no âmbito das suas atribuições, haja por convenientes.

4 — O Conselho Técnico reúne mensalmente, regendo-se por regulamento interno, a aprovar por despacho do Ministro da Educação.

#### Artigo 18.º

##### Conselho Nacional do Desporto Escolar

1 — O desporto escolar tem, como estrutura consultiva independente, o Conselho Nacional do Desporto Escolar.

2 — Compete ao Conselho Nacional do Desporto Escolar:

- a) Propor um sistema de comunicação e troca de informação, a nível nacional, no âmbito do desporto escolar;
- b) Participar na definição das orientações gerais para o desenvolvimento do desporto escolar;
- c) Propor iniciativas, acções e projectos que possam contribuir para o desenvolvimento do desporto escolar;
- d) Emitir parecer sobre o plano de actividades e correspondente orçamento na área do desporto escolar, bem como sobre a respectiva execução;

- e) Emitir parecer no final de cada ano lectivo sobre o trabalho realizado a nível nacional;
- f) Emitir parecer sobre o relatório da Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário na área do desporto escolar;
- g) Pronunciar-se em todos os casos em que tal lhe for solicitado pelo Ministro da Educação.

3 — Têm assento no Conselho:

- a) O director-geral dos Ensinos Básico e Secundário, que presidirá;
- b) O subdirector-geral da Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário ao qual competir a direcção do Gabinete de Educação Física e do Desporto Escolar;
- c) O director-geral dos Desportos ou um seu representante;
- d) Um representante de cada um dos directores regionais de educação;
- e) Um representante dos serviços competentes para a Educação Física e desporto escolar da Região Autónoma da Madeira;
- f) Um representante da Direcção Regional de Educação Física e Desporto da Região Autónoma dos Açores;
- g) Um representante de cada um dos conselhos científicos dos estabelecimentos de ensino universitário na área da Educação Física e do desporto;
- h) Um representante do Secretariado Nacional de Reabilitação;
- i) Um representante da Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo;
- j) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- l) Um representante do Conselho Nacional da Juventude;
- m) Um representante da Sociedade Portuguesa de Educação Física;
- n) Um representante do Conselho Nacional das Associações dos Profissionais de Educação Física;
- o) Um representante do Comité Olímpico Português;
- p) Quatro representantes das associações de pais, sendo um por área abrangida por cada direcção regional de educação;
- q) Quatro representantes das associações de estudantes do ensino secundário, eleitos pelas mesmas, sendo um por cada área abrangida por cada direcção regional de educação.

#### Artigo 19.º

##### Funcionamento do Conselho Nacional do Desporto Escolar

1 — O Conselho Nacional do Desporto Escolar reunirá duas vezes por ano em reunião ordinária e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois terços dos seus membros.

2 — O Conselho aprovará o seu regulamento interno.

3 — As reuniões do Conselho Nacional do Desporto Escolar são dirigidas pelo presidente e por dois vogais, eleitos pelo próprio Conselho.

4 — A mesa designará o relator sempre que o Conselho Nacional do Desporto Escolar haja que emitir parecer.

### CAPÍTULO III

#### Alterações orgânicas

##### Artigo 20.º

###### Alteração da Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário

1 — É alterada a designação da Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário, criada pelo Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro, para Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário.

2 — Por decreto regulamentar serão introduzidas as necessárias alterações à estrutura orgânica e funcional da Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário, aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 30/89, de 20 de Outubro.

##### Artigo 21.º

###### Alteração ao Decreto-Lei n.º 361/89, de 18 de Outubro

1 — O quadro a que se refere o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 361/89, de 18 de Outubro, passa a ser o constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 361/89, de 18 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

##### Artigo 31.º

###### Quadro de afectação

1 —	.....
2 —	.....
3 —	.....
4 —	.....
5 —	Os lugares de coordenador regional de desporto escolar são providos, nos termos da lei geral, de entre licenciados em Educação Física e ou Desporto.

6 — As funções de coordenador do desporto escolar, a desenvolver nas estruturas de coordenação das direcções regionais de educação, a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 361/89, de 18 de Outubro, serão exercidas, em regime de requisição, por professores de Educação Física com provimento definitivo, sendo aquelas funções de natureza técnico-pedagógica.

7 — Nas sedes das direcções regionais de educação, os coordenadores regionais do desporto escolar acumulam as respectivas funções com as de coordenador.

3 — O artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 361/89, de 18 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

##### Artigo 33.º

###### Competências

1 —	.....
2 —	.....
3 —	Na área territorial das Direcções Regionais de Educação do Norte, do Centro e do Sul, as juntas médicas regionais são também competentes para se pronunciarem em relação ao pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino superior.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais

## Artigo 22.º

## Funcionamento do desporto escolar

O director-geral dos Ensinos Básico e Secundário, em conjunto com o subdirector-geral responsável pelo Gabinete de Educação Física e do Desporto Escolar, tomará as providências para que o desporto escolar, orientado de acordo com os princípios previstos neste diploma, se desenvolva a partir do ano lectivo de 1991-1992.

## Artigo 23.º

## Legislação revogada

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 554/77, de 31 de Dezembro;
- b) Decreto-Lei n.º 197/79, de 29 de Junho;
- c) Decreto-Lei n.º 150/86, de 18 de Junho.

## Artigo 24.º

## Encargos orçamentais

Os encargos resultantes do presente diploma na parte respeitante a pessoal serão suportados pelas verbas inscritas nas competentes rubricas do orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Educação.

## Artigo 25.º

## Regiões autónomas

O desporto escolar organiza-se nas regiões autónomas de acordo com legislação específica elaborada pelos respectivos órgãos de governo próprio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza — Arlindo Gomes de Carvalho — José Albino da Silva Peneda — António Fernando Couto dos Santos.*

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## ANEXO

- 4 directores regionais.
- 8 subdirectores regionais.
- 12 directores de serviços.
- 28 chefes de divisão.
- 4 coordenadores regionais de desporto escolar (a).
- 4 chefes de repartição.
- 24 chefes de secção.

(a) Equiparado a chefe de divisão

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

## Decreto-Lei n.º 96/91

de 26 de Fevereiro

O Decreto n.º 12 790, de 30 de Novembro de 1926, atribuía à Caixa de Aposentações da Misericórdia de Lisboa, como receita extraordinária, 0,25 % do capital emitido em cada lotaria.

Pelo Decreto-Lei n.º 32 255, de 12 de Setembro de 1942, foi aquela Caixa convertida na Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, passando esta a beneficiar, também como receita extraordinária, da percentagem que àquela era atribuída.

Posteriormente, aquela percentagem foi fixada pelo Decreto-Lei n.º 479/77, de 15 de Novembro, em 0,225 % do capital emitido em cada lotaria.

Sucedeu entretanto que, por força do Decreto-Lei n.º 247/80, de 24 de Julho, o pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa passou a ser subscritor da Caixa Geral de Aposentações.

Considerando, pois, que a quase totalidade do pessoal da Santa Casa é hoje subscritor da Caixa Geral de Aposentações e tendo também em atenção que cessaram, assim, os motivos que levaram a atribuir às referidas Caixas uma percentagem do capital emitido em cada lotaria, não tem já qualquer justificação continuar-se a processar a verba a que se refere o artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 479/77, agora a favor do centro regional da segurança social no qual foi integrada a Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Em cada lotaria constitui receita da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a percentagem de 0,225 do capital emitido.

Art. 2.º — 1 — A percentagem de 0,225 referida no artigo anterior constituirá, durante o ano de 1991, receita do Fundo de Socorro Social.

2 — O disposto neste artigo produz efeitos desde 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 3.º É revogado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 479/77, de 15 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Arlindo Gomes de Carvalho — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## Decreto Legislativo Regional n.º 4/91/A

## Alteração às normas que regulamentam os concursos para o pessoal docente dos ensinos pré-primário e primário

Considerando que a aplicação do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, e do Decreto Legislativo Regional n.º 17/88/A, de 19 de Abril, levantou, pela descontinuidade própria da Região Autónoma dos Açores, questões relativas ao mecanismo do concurso e à colocação de docentes que cumpre dar resposta;

Considerando que, para além da aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/88/A, são necessárias outras adaptações:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na aplicação à Região Autónoma dos Açores, os artigos 7.º, 38.º, 41.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 — .....

2 — O prazo a que se refere o número anterior beneficiará de uma dilação de cinco dias úteis para os candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Residam no continente ou na Região Autónoma da Madeira ou no território de Macau;
- b) .....
- c) .....
- d) .....

Art. 38.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Documento comprovativo da distância entre o local de provimento e aquele onde se situa a sua residência familiar ou local onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade profissional no ano a que o concurso respeita.

8 — .....

9 — Para efeitos do concurso ao abrigo da preferência conjugal é atribuída a seguinte ordem de prioridades:

- a) Professores do quadro geral e professores que, de acordo com a lista definitiva de colocações, publicitada nos termos legais,

tenham adquirido direito ao provimento como professores do quadro geral em ilha diferente daquela onde se situa a sua residência familiar ou o local onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade profissional no ano a que o concurso respeita ou nos concelhos de Nordeste e Povoação, o território dos quais, para os efeitos do disposto neste número, é considerado uma unidade idêntica à de ilha;

- b) Professores do quadro geral e professores que, de acordo com a lista definitiva de colocações, publicitada nos termos legais, tenham adquirido direito ao provimento como professores do quadro geral em local diferente daquele onde se situa a sua residência familiar ou onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade profissional no ano a que o concurso respeita, obedecendo a ordenação da lista graduada aos seguintes critérios, por ordem de prioridade:

1.º A maior distância entre o local do provimento e o local da residência ou de trabalho do cônjuge;

2.º A graduação profissional.

Art. 41.º — 1 — O prazo para requerer a admissão ao concurso previsto no artigo anterior é de 12 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial* do aviso referido no n.º 1 do artigo 40.º do presente diploma.

2 — O prazo a que se refere o número anterior beneficiará de uma dilação de cinco dias úteis para os candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Residam no continente ou na Região Autónoma da Madeira ou no território de Macau;
- b) .....
- c) .....
- d) .....

Art. 53.º Os professores do ensino primário integrados nos quadros de vinculação serão obrigatoriamente opositores ao concurso do quadro geral a nível de uma ilha até obterem colocação neste quadro.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Janeiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Guilherme Reis Leite.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

**IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 176\$00**

---

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex